

Informativo comentado: Informativo 861-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

Concursos públicos para carreiras de segurança pública permitem a exclusão de candidatos na fase de investigação social por condutas incompatíveis com o cargo, mesmo sem condenação penal transitada em julgado

ODS 16

A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.

A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional.

STJ. 2^a Turma. RMS 70.921-PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

SERVIDORES PÚBLICOS

A redução nominal da remuneração por mudança nos critérios de cálculo de adicionais, sem alteração nas condições de trabalho, afronta a garantia da irredutibilidade

ODS 8 E 16

A alteração dos critérios de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos com redução da remuneração, quando persistem as mesmas condições de trabalho, configura ofensa indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

A alteração legislativa da base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando acarreta redução comprovada na remuneração dos servidores que continuam exercendo suas atividades nas mesmas condições de risco, configura violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

STJ. 1^a Turma. RMS 72.765-RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/8/2025 (Info 861).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

O prazo máximo de 96 meses de serviço militar temporário abrange tanto o período obrigatório quanto o voluntário, sem distinção legal

ODS 16

O art. 27, § 3º, da Lei nº 4.375/1964 estabelece que o serviço militar temporário não pode ultrapassar 96 meses (8 anos), contínuos ou não, como militar em qualquer Força Armada:

Art. 27 (...) § 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

Nesses 96 meses estão incluídos os 12 meses de serviço militar obrigatório.

Assim, o tempo de serviço prestado a título de serviço militar obrigatório deve ser computado ao tempo total, para fins de se obter a prorrogação do vínculo militar temporário voluntário, nos termos do art. 27, § 3º, da Lei nº 4.375/1964.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.217.618-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

DIREITO CIVIL

BEM DE FAMÍLIA

O falecido deixou um imóvel; este imóvel pode ser considerado como bem de família e ser protegido pela impenhorabilidade mesmo que ainda esteja no inventário e não tenha sido formalmente partilhado

ODS 16

Caso hipotético: João tinha dois filhos: Pedro (casado, morava em sua própria casa) e Ana (solteira, vivia com o pai). O único bem de João era o apartamento onde residia com Ana. Após o falecimento, foi aberto inventário. Havia, porém, uma dívida de ICMS deixada por João. A Fazenda Pública ajuizou execução fiscal contra o espólio, resultando na penhora do apartamento. Pedro, inventariante, defendeu que o imóvel era impenhorável por se tratar de bem de família, pois Ana continuava morando nele como única residência. Alegou também que ela teria direito real de habitação, em razão de sua condição de dependência e convivência com o pai. O STJ concordou.

Na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal.

A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.168.820-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2025 (Info 861).

CONTRATOS > SEGURO

O valor investido do seguro de vida resgatável é penhorável

ODS 16

O inciso VI do art. 833 do CPC prevê que o “seguro de vida” é impenhorável.

Essa previsão não se aplica para o valor resgatado do seguro de vida resgatável.

O seguro de vida resgatável é uma modalidade que difere dos seguros de vida tradicionais, por permitir que o segurado efetue o resgate de valores ainda em vida, mesmo sem a ocorrência de sinistro. Em linhas gerais, o segurado paga um prêmio periódico e parte desse valor é destinado à cobertura securitária, enquanto outra parte é investida, gerando um valor que, após o transcurso de determinado prazo de carência, pode ser resgatado total ou parcialmente, assemelhando-se, pois, a outras formas de investimento.

No seguro de vida resgatável, que permite ao segurado efetuar o resgate de valores ainda em vida, o montante resgatado perde a proteção do art. 833, VI, do CPC, por se assemelhar a outras formas de investimento.

Efetuado o resgate pelo próprio segurado, não é possível invocar a impenhorabilidade prevista para seguro de vida, restando apenas eventual análise da regra do art. 833, X, do CPC (poupança até 40 salários mínimos), desde que comprovada a finalidade de subsistência.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.176.434-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

RESPONSABILIDADE CIVIL

A tradição de veículo automotor, sem registro de transferência, afasta a responsabilidade do alienante por danos decorrentes de acidente, desde que comprovada a alienação

ODS 16

A tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem. É o que se extrai do teor da Súmula 132 do STJ: A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

O entendimento da Súmula 132 do STJ continua aplicável.

Vale ressaltar, contudo que, para ser aplicado o raciocínio da súmula 132 do STJ, é indispensável a comprovação efetiva de que houve realmente a alienação do veículo.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.330.842-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/8/2025 (Info 861).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Bolsa de valores não responde por danos decorrentes de liquidação extrajudicial de corretora, se ficar demonstrado que ela (Bolsa) cumpriu seus deveres de fiscalização e aplicou as sanções previstas nas normas

ODS 16

Caso hipotético: João é um investidor que atua por meio da Bolsa de Valores (B3 S.A.). João fazia seus investimentos por intermédio da corretora Walpires S.A., uma das empresas credenciadas na B3. Em 2018, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da Walpires, citando uma grave situação patrimonial e violações às normas do setor. Com isso, todo o dinheiro que os investidores mantinham na corretora como garantia tornou-se inacessível, gerando uma perda total do montante. João foi um dos prejudicados.

João ingressou com uma ação de indenização contra a B3 alegando que ela foi negligente e que deveria ter proibido a Walpires de funcionar.

O STJ não concordou com o autor.

A responsabilidade civil da bolsa de valores pelo prejuízo sofrido pelos investidores, em razão de ter permitido que a corretora desenquadrada dos requisitos mínimos continuasse operando na bolsa até a decretação de sua liquidação extrajudicial, depende da demonstração de negligência no exercício do seu dever de fiscalização previsto em lei e em normas regulamentares. No caso concreto, a Bolsa promoveu processos administrativos, aplicou sanções e divulgou os resultados conforme as normas regulamentares, inexistindo negligência ou desproporcionalidade manifesta em sua atuação.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.157.955-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/8/2025 (Info 861).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**COMPETÊNCIA**

A redistribuição administrativa de competência, após anulação de acórdão pelo STJ, não viola direito líquido e certo quando segue o regimento interno do Tribunal de Justiça

ODS 16

Caso hipotético: A empresa Alfa ingressou com ação contra a empresa Beta. O juiz prolatou uma decisão interlocutória. A empresa Alfa interpôs agravo de instrumento. O TJ deu provimento ao agravo. O relator do agravo foi o Des. João.

A empresa Beta opôs embargos de declaração. O TJ concordou com os argumentos e, ao sanar a omissão, alterou o acórdão anterior. Assim, com a decisão dos embargos, o resultado foi modificado. Isso significa que o TJ negou provimento ao agravo de instrumento. O Des. João ficou vencido e o relator para o acórdão foi o Des. Pedro.

A empresa Alfa interpôs recurso especial alegando nulidade no julgamento dos embargos de declaração porque não foi intimada para apresentar contrarrazões.

O STJ deu provimento ao recurso especial e determinou a realização de um novo julgamento dos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça, aplicando o regimento interno, determinou que o processo fosse distribuído ao gabinete do Des. João (relator originário). Isso porque, como foi anulado o julgamento dos embargos, o processo deveria retornar ao estado anterior no qual o relator era o Des. João. Assim, o Des. João é quem deveria elaborar novamente um voto para apreciar os embargos.

Agiu corretamente o TJ.

A redistribuição do processo para o relator originário, após anulação de acórdão pelo STJ por ausência de intimação, é válida quando realizada conforme o regimento interno do tribunal.

Não há violação ao princípio do juiz natural nem direito líquido e certo quando a redistribuição decorre de decisão judicial anterior que restaura a fase processual e a relatoria originária.

STJ. 4^a Turma. AgInt nos EDcl no RMS 74.656-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/8/2025 (Info 861).

SUJEITOS DO PROCESSO > SUCESSÃO PROCESSUAL

A sucessão processual de sociedade empresária por sócios só é possível mediante prova da dissolução e extinção da personalidade jurídica

ODS 16

Caso hipotético: João ajuizou execução contra a empresa Alfa Ltda para cobrar dívida, mas não conseguiu citá-la. No endereço cadastrado já funcionava outra empresa e o CNPJ constava como inapto. Diante disso, o exequente pediu que os sócios da executada (Pedro e Tiago) fossem incluídos no polo passivo por sucessão processual, equiparando o encerramento da empresa à morte de pessoa física, com base no art. 110 do CPC.

O STJ não concordou com o pedido.

Vale ressaltar que o STJ admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física.

No entanto, a mudança de endereço ou a condição de "inapta" no CNPJ não comprovam a dissolução da sociedade, pois não implicam a perda da personalidade jurídica.

A sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios requer a existência de prova da dissolução e da extinção da personalidade jurídica.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.179.688-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

EXECUÇÃO

Execução extinta por abandono após diligências infrutíferas: o credor não deve arcar com honorários sucumbenciais se o devedor foi quem causou a demanda por inadimplência e não foram localizados bens penhoráveis

ODS 16

Na hipótese de extinção da execução, ainda que por abandono da causa, quando este ocorrer após ausência de localização de bens do devedor passíveis de penhora, o princípio da causalidade deve nortear o julgador na condenação aos ônus relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

É indevido atribuir ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação e ainda auferirá vantagem sucumbencial na execução frustrada.

A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução frustrada, é o inadimplemento do devedor responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, em última ratio juris, pela própria extinção devida à desistência ou desânimo do exequente em face da persistente falta de localização de bens do executado.

Em suma: na hipótese de extinção da execução por abandono da causa em razão da não localização de bens penhoráveis, os honorários de sucumbência devem ser suportados pelo executado, em observância ao princípio da causalidade.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.007.859-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 10/6/2025 (Info 861).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A PESSOA

O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente

ODS 16

Caso hipotético: Regina foi condenada a:

- 1 ano de reclusão (por injúria qualificada – art. 140, § 3º do CP); e
- 1 mês de detenção (por ameaça – art. 147).

A defesa recorreu pedindo que a pena do crime de ameaça fosse substituída apenas por multa, já que o art. 147 do CP prevê “detenção de 1 a 6 meses, ou multa”. Argumentou que, como a lei traz essa alternativa, a multa seria mais branda e deveria ser aplicada.

O STJ não concordou com a defesa.

Havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades.

STJ. 6^a Turma. REsp 2.052.237-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Info 861).

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Em uma execução, foram penhorados bens da empresa; o sócio foi nomeado depositário; os bens sumiram; o sócio pode ser responsabilizado pelo crime de apropriação indébita majorada (art. 168, § 1º, II, CP)

ODS 16

O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.

1. Os bens da pessoa jurídica, mesmo quando sob administração de seu sócio, configuram “coisa alheia” para fins de incidência do art. 168, § 1º, II, do CP.

2. O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.

3. A destinação irregular dos bens, perpetrada por aquele que detém a posse qualificada em razão de depósito judicial, enquadra-se no tipo penal previsto no art. 168, § 1º, II, do CP.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.215.933-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**PROVAS**

Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados

ODS 16

Caso concreto: foi instaurado inquérito policial para apurar a conduta de uma pessoa anônima que, através da internet, aliciou uma criança de 11 anos residente no Brasil para que ela enviasse fotos íntimas. Para dar seguimento à investigação e identificar o autor do crime, a justiça brasileira determinou que as empresas de tecnologia responsáveis pela plataforma de comunicação fornecessem os dados do usuário. As empresas, no entanto, resistiram em cumprir a ordem judicial, argumentando que a conta do suspeito apresentava atividades na Índia e que, portanto, a obtenção dos dados dependeria de cooperação jurídica internacional. O STJ não concordou com esse argumento.

A jurisdição brasileira se aplica às empresas multinacionais que atuam no país, não havendo necessidade de cooperação internacional para o fornecimento de dados telemáticos requisitados judicialmente.

A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é válida e deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.604-TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 2/9/2025 (Info 861).

RECURSOS

O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica é contado a partir da data do envio da intimação, independentemente de feriados ou dias não úteis

ODS 16

O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica é contado a partir da data do envio da intimação, independentemente de feriados ou dias não úteis.

A intimação eletrônica é considerada automaticamente realizada na data do término do prazo de consulta, conforme o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.492.606-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 5/8/2025 (Info 861).